

LEI Nº 0509/2020 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

SUMULA: "CONCEDE AUTORIZAÇÃO AO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL A PROCEDER A REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO EM CONFORMIDADE COM A LOM E A LEI 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES, ATRAVÉS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO MUNICIPAL DO PODER EXECUTIVO, PARA CONTRATAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO MATERIAIS EM NOME DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

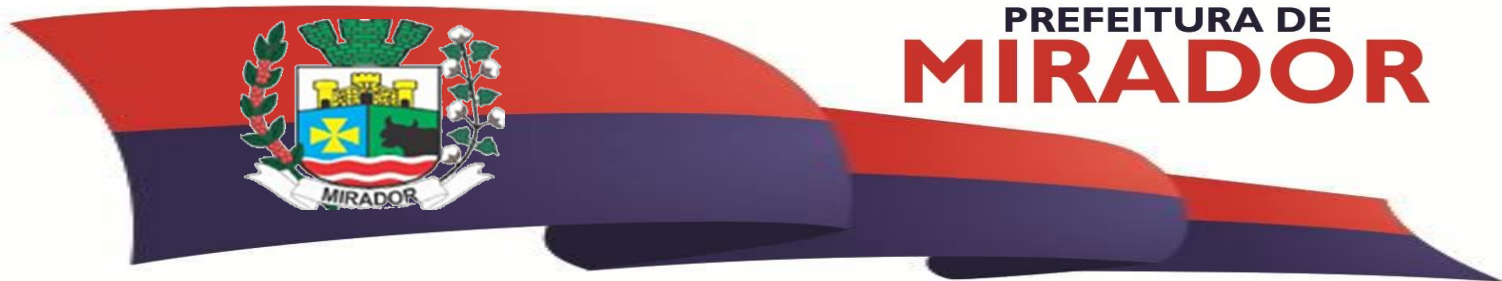
A Câmara Municipal de Mirador, Estado do Paraná, aprovou e eu REINALDO PINHEIRO DA SILVA, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Legislativo Municipal, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e a Lei 8.666/93 e 10.520/02 e suas alterações, excepcionalmente, ante a ausência de servidores efetivos no Legislativo que impossibilitem a criação da Comissão, **AUTORIZADO** a utilizar a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Administração do Município "PODER EXECUTIVO MUNICIPAL" para realização de aquisições de Bens, contratações de prestadores de serviço e fornecedores de materiais duráveis ou não em favor e para uso do Poder Legislativo Municipal.

Artigo 2º - O Poder Legislativo por seu representante legal se necessário fica autorizado a enviar requerimento a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, quando houver necessidade, caso em que tenha sua Comissão Constituída não haverá necessidade de requerer a C P L do Poder Executivo Municipal.

Artigo 3º - Compete à Comissão de Licitação do Executivo Municipal o recebimento, análise e julgamento dos documentos "processo" enviados pelo Legislativo e procedimentos relativos às licitações, Dispensas ou inexigibilidade ou outros emitindo Parecer de conformidade com a Lei 8.666/93 e outras normas vigentes.



Artigo 4º - O julgamento das impugnações e recursos administrativos, bem como os atos de homologação e adjudicação dos processos serão de responsabilidade da autoridade competente designada pela Câmara de Vereadores. (Se os processos são da Câmara de Vereadores, deve ficar claro que a competência dos atos, exceto no que diz respeito aos praticados pela Comissão de Licitação, são de sua responsabilidade).

Artigo 5º - Os bens, materiais e serviços licitados deverão ser fornecidos diretamente ao Poder Legislativo Municipal, que atestará o recebimento, e pagos pelo mesmo órgão através de suas respectivas dotações orçamentárias que são repassadas pelo Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo relativo ao duodécimo já fixado no orçamento de cada exercício financeiro.

Artigo 6º - A Comissão de Licitação Permanente do Poder Executivo Municipal, deverá observar os ditames constitucionais e os fixados na Lei 8.666/93 e 10.520/02 e suas alterações nos procedimentos licitatórios. (Se houver regulamentação do Pregão no âmbito do Legislativo poderá constar a Lei 10520/02).

Artigo 7º - Fica desde já autorizado a participar e acompanhar do processo licitatório, sem direito a manifestação, um funcionário lotado no Poder Legislativo Municipal.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de dezembro de 2020.

REINALDO PINHEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal